



AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
TR SIA TRECHO 17, RUA 06, LOTE 115
ZONA INDUSTRIAL, GUARÁ
BRASÍLIA/DF
CEP: 71.200-216

REF.: EDITAL N.º 1118/2024
CONVENIO N.º 948686/2023

ELEKTA SOLUTIONS AB, sociedade estrangeira, devidamente constituída e registrada sob as leis da Suécia, registro nº de 559157-5826, com sede em SE-103 93, PO Box 7593, Estocolmo, Suécia, vem respeitosa e tempestivamente¹ apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA LEGITIMIDADE PARA A IMPUGNAÇÃO

O licitante é efetivamente o interessado que adquire o edital, é convidado ou pratica qualquer ato que demonstre interesse em participar do certame. A Lei Federal ampliou a legitimação ativa para interposição de impugnação ao edital. Além do licitante, “...Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação...”, conforme se depreende do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

¹ Na contagem do prazo para a impugnação editalícia, deve-se excluir o dia marcado para o recebimento das propostas. Nesse particular, considerando que a abertura da cotação ocorrerá dia 17/07/2024 (quarta-feira), o primeiro dia útil anterior ao certame será 16/07/2024 (terça-feira), o segundo será o dia 15/07/2024 (segunda-feira) e o terceiro dia será 12/07/2024 (sexta-feira). Assim, no decorrer do terceiro dia antecedente a realização da sessão de abertura ainda podem ser recebidas impugnações ao Edital. **Em conformidade com o entendimento do TCU Acórdão nº 2.625/2008, e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tempestiva a presente impugnação.**

Portanto, o Edital restritivo, discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

2. DO EDITAL E DA MATÉRIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

A licitação em questão tem por objeto a aquisição de Acelerador Linear de Fótons para atender às necessidades das unidades de saúde administradas pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, de acordo com as especificações e quantidades estimadas constantes do Edital acima identificado. Segundo consta no extrato do convênio, a aquisição se faz necessária para “promover a melhoria da qualidade do tratamento oncológico, ainda tendo potencial impacto financeiro favorável para o sistema público de saúde”.

2.1. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO DESCRITIVO DOS PRODUTOS “ITEM 1 E ITEM 2”

A Especificação Técnica descrita no Edital para os produtos dos itens 1 e 2 determina que os aceleradores lineares atendam às seguintes características:

“ACELERADOR LINEAR MONOENERGÉTICO DE FÓTONS DE GANTRY FECHADO, COM FEIXE DE FÓTONS 6MV, COM OU SEM FILTRO ACHATADOR [...] 1.3. ROTAÇÃO DO GANTRY MAIOR OU IGUAL A 4 RPM; [...] 1.6. AUTO-BLINDAGEM (BEAMSTOPPER) INTEGRADO AO EQUIPAMENTO E PRESENTE EM TODAS AS ANGULAÇÕES DO FEIXE [...] e 1.9. MESA DE TRATAMENTO COM TAMPO E ACESSÓRIOS EM FIBRA DE CARBONO QUE POSSIBILITEM A IRRADIAÇÃO EM QUALQUER ÂNGULO DE GANTRY COM ATENUAÇÃO DESPREZÍVEL (MENOR QUE 2%)” (Grifamos)

As características aqui destacadas tornam inviável a oferta de qualquer outro equipamento disponível no mercado que não seja o modelo HALCYON MV fabricado pela empresa Varian, já que é o único equipamento capaz de atender as características técnicas solicitadas, conforme demonstrado adiante.

A especificações de acelerador linear monoenergético de Gantry fechado (uma energia de fótons 6MV) e com sistema de auto-blindagem são únicas e exclusivas desse equipamento. Nenhum outro equipamento do mercado possui tais características, inclusive os demais modelos da empresa Varian Medical Systems), e são injustificavelmente limitadoras à participação de outros licitantes, já que são todas características do produto de um ÚNICO fabricante/competidor.

Além disso, às solicitações de rotação de mesa de 4RPM e de mesa de tratamento com tampo e acessórios em fibra de carbono que possibilitem a irradiação em qualquer ângulo de gantry com atenuação desprezível (menor que 2%), também são suficientes para impedir que a Elekta, ou qualquer outro fabricante que não Varian, participem da presente cotação, sem qualquer justificativa técnica para tal restrição de competitividade.

Vale frisar, que o princípio da isonomia entre os licitantes está previsto no artigo 37, inciso

XXI, da Constituição Federal, que estabelece que “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

É princípio basilar do Direito Administrativo que a contratação pelo Poder Público seja precedida de processo licitatório, envolvendo o maior número possível de licitantes capacitados, competindo essencialmente em igualdade de condições.

A esse respeito, cumpre à Elekta esclarecer que, muito embora Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, seja uma instituição privada, os recursos para a aquisição do equipamento objeto do Edital em epígrafe, provém do Ministério da Saúde, através de Convênio Siconv. Isso significa que o processo licitatório está vinculado aos requisitos legais que norteiam as aquisições com recursos públicos, especialmente ao princípio da legalidade, na medida em que a estrutura do procedimento licitatório deva subsumir-se ao edital e, este, deverá, sempre, restringir qualquer ato de discricionariedade.

Certo é que a imposição de condições excessivas ou limitadas a configuração de um único fornecedor tem o condão de frustrar, senão restringir a competitividade do certame, o que é vedado pela Lei 14.133/21, em seu art. 5º, senão vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)...”*

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia é o princípio do qual decorrem todos os demais princípios que regem a licitação pública, incluindo o implícito “princípio da competitividade”:

*“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) **competitividade**, b) **isonomia**; c) **publicidade**; d) **respeito à condições prefixadas no edital**; e e)*

possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.”

A exigência da faixa do sistema auto-blindagem, de rotação de mesa de 4RPM e de mesa de tratamento com tampo e acessórios em fibra de carbono que possibilitem a irradiação em qualquer ângulo de gantry com atenuação desprezível (menor que 2%) não foram devidamente justificadas no Termo de Referência, de modo que não se sabe tecnicamente o motivo pelo qual se exige requisitos que somente 1 empresa das 3 empresas existentes no mercado brasileiro² pode cumprir, em violação à ampla participação e possível violação à isonomia.

Em casos em que é necessária a restrição de competitividade por motivo técnico, o entendimento do TCU é claro em prever que a exigência restritiva deve contar com estudo técnico prévio, em fase interna da contratação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. - As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório. - Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas. (ACÓRDÃO 310/2013 - PLENÁRIO).

Isto é, segundo o entendimento do TCU, exarado no bojo do TC 037.832/2011-5, tem-se que especificações técnicas rigorosas devem ser justificadas tecnicamente sob pena de violação do quanto previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, princípio aplicável à contratação custeada com verba pública:

“(...)O estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade.

Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração.

² No melhor entendimento da Elekta, ao menos três empresas do mercado têm capacidade para atender o edital: Brainlab, Elekta e Varian.

O estabelecimento de restrições injustificadas constitui afronta o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao artigo 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º da Lei 10.520/2002.

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.

Não socorre a defesa do responsável a alegação de que, “durante a análise das propostas a equipe técnica avalia se as características do produto cotado são compatíveis com as especificações técnicas, sem rigorismos exacerbados, considerando a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse dos usuários do sistema de saúde, ou seja, o interesse público e, caso as especificações sejam compatíveis, a proposta é classificada.”

A flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Portanto, a exigência acaba por restringir a competição no certame sem que exista justo motivo para tanto, violando os princípios que devem reger as contratações com verba pública, principalmente aqueles s no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Assim, de rigor a retificação do Edital para que seja removida as exigências de (i) Gantry fechado com Sistema de auto-blindagem; (ii) de rotação de mesa de 4RPM e; (iii) de mesa de tratamento com tampo e acessórios em fibra de carbono que possibilitem a irradiação em qualquer ângulo de gantry com atenuação desprezível (menor que 2%).

3. CONCLUSÃO E PEDIDO:

Pelos fatos e direitos acima mencionados, com a finalidade de que esta Cotação obedeça aos princípios a ela inerentes e alcance o objeto de contratar a proposta mais vantajosa o pelo Instituto de Elekta Medical Systems Ltda | Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 cj. 2001 | São Paulo, SP 01452-919, Brazil

Office: +551150544550 | info.brasil@elekta.com | www.elekta.com



Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF, requer-se a suspensão da data de abertura da Cotação, para republicação do Edital, com a:

- a) Modificação da redação do descritivo dos produtos do item 1 e do item 2 **a fim de permitir a apresentação de proposta de preços para equipamentos com gantry aberto, sem a auto-blindagem e sem as exigências de rotação de mesa de 4RPM e de mesa de tratamento com tampo e acessórios em fibra de carbono que possibilitem a irradiação em qualquer ângulo de gantry com atenuação desprezível (menor que 2%),** por se tratar de descritivo excessivo, não aplicável e injustificável; a fim de ampliar a competição no certame e garantir a obtenção da melhor proposta;
- b) Inclusão, se necessário, dos custos de adequação de infraestrutura (blindagem e demais ajustes estruturais e/ou periféricos) dos locais onde os equipamentos serão instalados nos preços finais das propostas, visando permitir que todos os possíveis licitantes apresentem a melhor proposta em iguais condições de competitividade;
- c) Sucessivamente, diante da impossibilidade de atendimento dos “item A e B”, supra, requer-se então que seja incluído no Edital justificativa sólida para a manutenção das restrições aqui elencadas na forma ora impugnada.

Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 11 de julho de 2024.



Ricardo Santos Famá
Gerente de Vendas

Impugnação/Esclarecimentos REF.: EDITAL N.º 1118/2024 - CONVENIO N.º 948686/2023

Famá, Ricardo <Ricardo.Famae@elekta.com>

Qui, 11/07/2024 19:32

Para: CX - Emendas Parlamentares e Propostas <emendas.propostas@igesdf.org.br>

Cc: Resegue, Renata Maria Rose de <Renata.Resegue@elekta.com>; Spolador, Jane <Jane.Spolador@elekta.com>; Brambilla Junior, Waldemar <Waldemar.Junior@elekta.com>

 2 anexos (1 MB)

Elekta Impugnacao Edital IGES 1118.2024_11.7.24.pdf; Esclarecimentos Elekta IGESDF edital 1118.2024_11.7.24.pdf;

AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
TR SIA TRECHO 17, RUA 06, LOTE 115
ZONA INDUSTRIAL, GUARÁ
BRASÍLIA/DF
CEP: 71.200-216

REF.: EDITAL N.º 1118/2024 - CONVENIO N.º 948686/2023

ELEKTA SOLUTIONS AB, sociedade estrangeira, devidamente constituída e registrada sob as leis da Suécia, registro nº de 559157-5826, com sede em SE-103 93, PO Box 7593, Estocolmo, Suécia, vem respeitosa e tempestivamente apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS AO EDITAL N.º 1118/2024 - CONVENIO N.º 948686/2023**, afim de que se apresente corretamente a proposta, conforme anexo.

Desde já agradecemos a atenção e solicitamos gentilmente a confirmação de recebimento desta mensagem e seus anexos.

Atenciosamente,

Ricardo Famá

Restricted Information and Basic Personal Data

Ricardo Famá | Senior Sales Representative - Channel Sales
Elekta Medical Systems LTDA
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 cj. 2001
São Paulo, SP - 01452-919, Brazil
Ricardo.Famae@elekta.com | www.elekta.com



This message is confidential and may be legally privileged or otherwise protected from disclosure. If you are not the intended recipient, please telephone or email the sender and delete this message and any attachment from your system; you must not copy or disclose the contents of this message or any attachment to any other person.
Any views expressed in this message are those of the individual sender, except where the sender specifies and with authority, states them to be the views of Elekta. Elekta may monitor email traffic data.

Restricted Information and Basic Personal Data